



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER n. 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM. Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

EMENTA: CONSULTIVO. MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE APROVA O REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS.

1. Recomendações gerais. Apresentação de minuta substitutiva.
2. Análise da regularidade jurídica com o ordenamento jurídico.
3. Exame que não abrange a matéria reservada ao juízo de conveniência e de oportunidade da Administração, nos termos da recomendação contida no Enunciado de Boas Práticas Consultivas nº 7 da Advocacia-Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado por meio da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821), da Coordenação-Geral de Normatização, para análise da minuta de Minuta de Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais..

2. No que é pertinente para esta análise, os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI/ANPD 0054880);
- Nota Técnica nº 9/2022/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0054884);
- Aviso de Tomada de Subsídios nº 01/2022 - DOU (SEI/ANPD 0054887);
- Publicação da Tomada de Subsídios sobre a norma em referência no sítio eletrônico da ANPD (SEI/ANPD 0054888);
- Nota Técnica nº 14/2022/CGN/ANPD - Resultado da seleção de participantes para as reuniões técnicas relativas à Tomada de Subsídios para coleta de contribuições a serem utilizadas na elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre a regulamentação de norma sobre o encarregado (SEI/ANPD 0054894);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 1 (SEI/ANPD 0054896);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 2 (SEI/ANPD 0054897);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 3 (SEI/ANPD 0054898);
- Contribuições enviadas pelos participantes das Reuniões Técnicas - Bloco 4 (SEI/ANPD 0054899);
- Contribuições enviadas pelo Setor Público - Bloco 5 (SEI/ANPD 0054900);
- Contribuições enviadas pela FEBRABAN (SEI/ANPD 0054901 e 0054902);
- Contribuições enviadas pela ANBC (SEI/ANPD 0054901 e 0054902);
- Ofício Circular nº 8/2023/CGN/ANPD - Consulta às Unidades da ANPD para avaliação da Minuta de Regulamento (SEI/ANPD 0054934);
- Relatório de Análise de Impacto Regulatório (SEI/ANPD 0054940);
- Nota Técnica nº 69/2023/CGN/ANPD - Encaminhamento da minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de DadosPessoais à Procuradoria da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (SEI/ANPD 0054944);
- PARECER n. 00046/2023/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (SEI/ANPD 0054945);
- Nota Técnica nº 79/2023/CGN/ANPD - Resposta ao Parecer nº 00046/2023 GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU e Encaminhamento de Minuta de Regulamento de sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais ao Conselho Diretor da ANPD - (SEI/ANPD 0054949);
- Voto nº 44/2023/DIR/AS/ANPD (SEI/ANPD 0054958);
- Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 32/2023 (SEI/ANPD 0054972);
- Minuta de Consulta Pública (SEI/ANPD 0054976);
- Consulta Pública nº 3, de 6 de novembro de 2023 (SEI/ANPD 0054982);
- Aviso de Audiência Pública nº 3/2023 - DOU (SEI/ANPD 0054994);
- Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821); e
- Minuta de Resolução (SEI/ANPD 0114462).

3. É o breve resumo.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. **Inicialmente**, impende esclarecer que à luz do artigo 131 da Constituição Federal de 1988, artigo 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, **incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria pelo prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD**,

tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que escapam às suas atribuições. Neste sentido, invocamos aqui o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. De fato, o exame do mérito do ato administrativo é matéria de ordem técnica, não cabendo ao órgão jurídico sopesá-la. Mas, é importante ressaltar que o administrador público deve observância aos princípios da boa gestão e da persecução constante do interesse público.

6. Neste sentido, cumpre esclarecer que nos termos do § 1º do artigo 37 da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016, compete aos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União "**garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação**". Ademais, é competência da Procuradoria Federal, nos termos do artigo 23, do Anexo I, do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e do artigo 15 da Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021, dentre outras, exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANPD e aplicar, no que couber, o artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

7. Assim, cabe salientar que a análise jurídica da proposta em questão terá por pressuposto verificar, primordialmente, a observância dos limites do poder regulamentar, mediante a aplicação do princípio da hierarquia normativa. Passa-se, de início, à análise dos elementos necessários aos atos administrativos que se pretende editar, quais sejam: a) competência; b) forma; c) objeto; d) motivo, e; e) finalidade.

2.1 Elaboração de ato normativo no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

8. A "*elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*" pelo Congresso Nacional deve observar o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No âmbito do poder executivo, a redação de atos normativos a serem encaminhados ao Presidente da República pelos Ministros de Estado deve observar o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, dado que seu artigo 57 determina sua aplicação subsidiária "*à elaboração dos demais atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo federal*".

9. Mais recentemente, foi editado o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020, com determinações adicionais a respeito.

10. Em 22 de abril de 2024, foi editado o Decreto nº 12.002, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos. Referido normativo entrará em vigor em 1º de junho de 2024, revogando o Decreto nº. 9.191, de 1º de novembro de 2017, o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e o art. 1º do Decreto nº 10.437, de 22 de julho de 2020. Por esta razão, a análise será realizada à luz no novo normativo.

11. No caso, trata-se de análise jurídica de minuta de Resolução que aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais.

2.2 Competência

12. **Com relação à competência para a edição do ato**, considerando que a Resolução é ato administrativo editado por um colegiado e, considerando o disposto no artigo 51, parágrafo único da Portaria ANPD nº. 1, de 2021, observa-se a **competência do Conselho Diretor da ANPD para editar o ato pretendido**.

13. Ademais, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em seu artigo 55-J, inciso XIV, e o Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, no artigo 2º, inciso XIV, do Anexo I, estabelecem a obrigação da ANPD em prestar contas sobre suas atividades e seu planejamento. O Regimento Interno da ANPD, aprovado pela Portaria nº. 1 de 8 de março de 2021, estabeleceu, no artigo 5º, inciso XI, de seu anexo, que é competência do Conselho Diretor aprovar, avaliar e monitorar o planejamento estratégico. Compete, portanto, ao Conselho Diretor da ANPD deliberar sobre o planejamento da Autoridade.

14. Na oportunidade, recordamos o entendimento fixado no PARECER n. 00025/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU, aprovado e complementado pelo DESPACHO n. 00058/2022/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU (NUP 00261.001920/2022-98), de que a **competência para a edição de atos normativos é do Conselho Diretor da ANPD**.

15. Assim, tendo presente essas considerações, e considerando que a resolução constante da Minuta (SEI/ANPD 0114462) indica como autoridade competente o Conselho Diretor da ANPD para a produção do ato, não existem apontamentos da PFE/ANPD nesse ponto.

2.3 Forma

16. **Quanto à forma do instrumento utilizado** - edição de uma *Resolução* - tanto o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 (artigo 2º, inciso II), quanto o novo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 (artigo 9º, inciso II), preveem que as *Resoluções são os atos normativos editados por colegiados* (artigo 2º, inciso II). **Logo, mostra-se adequada a forma utilizada para o ato.** A propósito, confira-se o que preconiza o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que foi replicado pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024:

Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019

Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

(...)

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

(...)

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados.

17. No mesmo sentido é o artigo 51, inciso I da Portaria ANPD nº. 1, de 8 de março de 2021 (Regimento Interno da ANPD):

Portaria ANPD nº. 1, de 2021

Art. 51. A ANPD manifestar-se-á por meio dos seguintes instrumentos, dentre outros:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo de competência da ANPD;

(...)

Parágrafo único. A Resolução, o Enunciado, a Ata de Deliberação e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

18. Portanto, considerando desde já que a forma para a aprovação é a Resolução, orienta-se o setor técnico competente a verificar a efetiva observância das regras procedimentais estabelecidas no Regimento Interno da ANPD abaixo reproduzidas:

Portaria ANPD nº. 1, 2021

Estabelece o Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

DO PROCEDIMENTO NORMATIVO

Art. 63. Os atos de caráter normativo da ANPD serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observados os procedimentos relativos à Consulta Pública e à Audiência Pública.

§ 1º A edição de atos normativos da ANPD será precedida de Análise de Impacto Regulatório, que será elaborado nos termos da legislação pertinente, contendo informações e dados sobre os prováveis efeitos do ato, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

(...)

Art. 64. A proposta de ato normativo será:

I - quando formulada por unidade da ANPD, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor;

II - quando formulada por Diretor, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida à apreciação do Conselho Diretor;

III - quando formulada pelo Poder Executivo, pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade ou pelo Ouvidor, sorteada pelo Diretor-Presidente e submetida pelo Relator à apreciação do Conselho Diretor; e

IV - quando encaminhada por pessoa física ou jurídica, analisada pela área competente da ANPD que, se entender pertinente, submetê-la-á à apreciação do Conselho Diretor.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, é facultado ao autor da proposta relatar a matéria, ficando dispensado o sorteio.

Art. 65. Caberá ao Relator da proposta final de ato normativo encaminhar à apreciação do Conselho Diretor a proposta de instrumento deliberativo, bem como as críticas e sugestões derivadas da Consulta Pública e, quando houver, da Audiência Pública, com a análise da respectiva área técnica.

Parágrafo único. Qualquer Diretor poderá propor emendas ao texto original, assim como apresentar proposta substitutiva.

Art. 66. As Resoluções serão redigidas em conformidade com o disposto na legislação aplicável à elaboração, redação e consolidação das leis.

19. *In casu*, conforme disposto no artigo 63, § 1º supra, a Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821) , a área técnica informou o seguinte sobre a AIR (SEI/ANPD (SEI/ANPD 0054940)):

Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821)

3.3. Com vistas a subsidiar o processo decisório, com a elaboração de uma Análise de Impacto Regulatório (AIR), e no intuito de coletar contribuições a serem utilizadas no processo de regulamentação da atuação do encarregado, a Coordenação-Geral de Normatização (CGN) propôs a realização de Tomada de Subsídios por meio de reuniões técnicas, acrescida do encaminhamento de contribuições escritas correspondentes ao bloco de questões para qual o(a) convidado(a) se manifestaria (SEI nº 0054884). Tal proposta visou a conjugação das duas formas possíveis de realização de Tomada de Subsídios previstas na Portaria nº 16, de 8 de julho de 2021, a fim de oportunizar tanto as manifestações orais quanto o recebimento de contribuições escritas, de modo a auxiliar a análise das informações por parte da equipe técnica.

(...)

3.10. Em 31 de outubro de 2023, o Conselho Diretor da ANPD aprovou a submissão da minuta de resolução a Consulta Pública, nos termos do art. 53 da LGPD, conforme a Ata de Circuito Deliberativo do Conselho Diretor nº 32/2023 (SEI nº 0054972).

3.11. Assim, nos termos do Documento Consulta Pública nº 03, de 06 de novembro de 2023 (SEI nº 0054982), a

minuta de resolução foi submetida à Consulta Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para envio de sugestões, entre os dias 7 de novembro a 7 de dezembro de 2023. Por meio do Aviso Audiência Pública nº 03/2023 (SEI nº 0054994), publicado, o Conselho Diretor da ANPD determinou a realização de Audiência Pública, prevista no art. 55-J, § 2º, da LGPD, destinada ao debate e manifestação da sociedade sobre a minuta de resolução, realizada no dia 5 de dezembro de 2023.

3.12. Foram recebidas, pela plataforma Participa + Brasil, 1129 (mil cento e vinte e nove) contribuições de 193 (cento e noventa e três) participantes no âmbito da Consulta Pública, além de ouvidas 51 (cinquenta e uma) pessoas na Audiência Pública.

20. **Vale destacar que o item 3.13 da citada Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821) está incompleto, razão pela qual recomenda-se a sua complementação para a devida instrução processual.**

21. Não obstante, observa-se que a CGN analisou todas as contribuições para fins de admissibilidade e, do total de contribuições recebidas, 994 (novecentas e noventa e quatro) foram admitidas para análise de mérito pela equipe de projeto. As outras 135 (cento e trinta e cinco) contribuições não foram aprovadas por terem sido decorrentes de duplicidades (itens 4.10 e 4.11 da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD - SEI/ANPD 0113821).

22. Assim, a instrução seguiu os ritos processuais de estilo quanto a forma.

2.4 Objeto

23. **Quanto ao objeto do ato a ser analisado** (SEI/ANPD 0114462), a minuta está, de modo geral, em consonância com os normativos que regem a matéria.

24. Conforme se infere da Nota Técnica nº 11/2024/CGN/ANPD (SEI/ANPD 0113821), trata-se de proposta de Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, a qual tem por objevo (sic) regulamentar o art. 41, §3º, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – de modo a dispor sobre a definição, a atuação e as atribuições do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação.

25. A setorial técnica informa, ainda, que o tema *foi inicialmente previsto no item 8 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio de 2021-2022, entre as ações regulatórias a serem priorizadas pela Autoridade. A Portaria nº 35, de 4 de novembro de 2022, que tornou pública a Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024, previu no item 6 a continuação da regulamentação do tema.*

2.5 Motivo

26. O motivo para a elaboração do ato administrativo (aqui entendido como razões de fato ou de direito que embasam a prática do ato) foram apresentados no processo em análise. A **avaliação das justificativas apresentadas, ressalte-se, integra o juízo exclusivo do Conselho Diretor da ANPD**, a quem compete, sopesando os aspectos técnicos, de conveniência e oportunidade apresentados, deliberar acerca do Regulamento sobre o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, avaliando se o ato proposto se mostra apto a configurar o mais adequado exercício de suas competências e à consecução do interesse público.

2.6 Finalidade

27. **Quanto à finalidade para a edição do ato**, uma vez demonstrados, por intermédio da motivação, o interesse público e a aderência dos substratos fáticos e jurídicos à legislação, evidencia-se a orientação do ato à consecução de uma finalidade pública. Assim, restam observados - ressaltando-se as recomendações expostas supra - os requisitos da competência, forma, objeto, motivo e finalidade para edição do ato.

2.7 Minuta

28. Da análise dos **termos da minuta**, percebe-se que, no geral, encontra-se adequada para utilização pela ANPD. Contudo, **visando aprimorar a redação**, bem como adequar aos ditames do novel Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024, que entrará em vigor no dia 1º de junho de 2024, apresenta-se primeiramente, as considerações por artigo e, na sequência, a proposta de **minuta substitutiva**:

Resolução

- **ementa e em todo o texto da Resolução e do Anexo** : recomenda-se uniformizar a palavra "Encarregado", se será grafada com letra maiúscula ou minúscula;
- **preâmbulo**: recomenda-se adequação ao novel Decreto nº. 12.002, de 22 de abril de 2024, que em seu artigo 11 assim dispõe:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:
II - para obtenção da precisão:*

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil", no caso de códigos; e

2. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", nos demais casos;

[...]

l) quanto às remissões:

[...]

5. grafar as remissões aos dispositivos de outros artigos da seguinte forma: "art. 1º, *caput*, inciso I, alínea 'a'";
 6. grafar as remissões ao próprio artigo da seguinte forma:
 - 6.1. "inciso I, alínea 'a', do *caput*"; ou
 - 6.2. "inciso I, alínea 'a', item 1, do § 1º";
 7. com exceção dos códigos, **não** usar nomes próprios ou apelidos para se referir a atos normativos; e
- **após o art. 3º:** recomenda-se inserir um artigo com a previsão de casos omissos, indicando a autoridade competente para a resolução;

Anexo

- **art. 2º, inciso I:** pela leitura do art. 16, o encarregado pode exercer outras atividades. Se a ANPD pretende vedar a acumulação de atividades, a vedação deveria ser tratada no parágrafo único do art. 16, uma vez que essa acumulação não pode ocorrer entre o encarregado e aquele que tem poder de decisão. Dessa forma, recomenda-se que o inciso I do art. 2º seja deslocado para o art. 16 por pertinência temática;
- **art. 2º, incisos II e III:** recomenda-se a sua supressão e deslocamento para as Seções pertinentes;
- **art. 3º e § 1º:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 3º, § 2º:** recomenda-se substituir a palavra "controlador" por "agente de tratamento" para fins de uniformização;
- **art. 4º:** recomenda-se aprimorar a redação para integrar o § 4º do art. 3º, em razão da pertinência temática, restando, portanto, suprimido;
- **art. 5º:** recomenda-se aprimorar a redação, suprimindo-se a referência ao "parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)", uma vez que já consta do art. 23 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- **art. 5º, inciso I:** recomenda-se a incorporação do inciso I ao *caput*, como forma de aprimorar a redação. Recomenda-se, ainda, a supressão da exigência de reputação ilibada, prevista no Decreto nº. 10.829, de 5 de outubro de 2021. Confira-se:

Critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

- Ocorre que o encarregado não é ocupante de cargo em comissão e nem de função de confiança. Trata-se, portanto, de requisito não está previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e pode induzir a efeitos deletérios, quais sejam: (i) coleta excessiva de dados para instruir a referida indicação; e (ii) gerar insegurança e dúvidas a respeito de quais documentos devem ser utilizados para instruir essa indicação;
- **art. 5º, inciso II:** recomenda-se a sua supressão uma vez que seu conteúdo está replicado no *caput*;
- **art. 5º, inciso III:** recomenda-se deslocar o inciso III para o próximo artigo, por pertinência temática.
- **art. 6º:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 7º:** recomenda-se aprimorar a redação, suprimindo a expressão "política de" e adequando a citação aos dispositivos legais ao art. 11 do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024;
- **art. 8º:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 8º, parágrafo único:** recomenda-se a sua supressão, uma vez que é redundante em relação ao *caput*;
- **art. 9º, § 1º:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 10:** recomenda-se aprimorar a redação e, por pertinência temática, converter em § 3º do art. 9º, resultando em sua supressão;
- **art. 11, inciso I:** recomenda-se inserir a expressão "entre outros" após a palavra "compreendidos", se for o caso de *numerus apertus*, o que ampliaria o entendimento além dos recursos humanos, técnicos e administrativos;
- **art. 11, incisos II e V:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 12:** recomenda-se a supressão do dispositivo por ausência de pertinência temática com a norma de encarregado. Caso a decisão seja pela manutenção, recomenda-se avaliar a criação de um Capítulo - Das Disposições Finais da norma e deslocar o presente artigo para o novo capítulo;
- **art. 14 e 15:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 16:** recomenda-se o deslocamento para a Seção III, do Capítulo III, em razão da pertinência temática;
- **art. 17:** recomenda-se adequar a redação ao art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;
- **Seção II do Capítulo III - Das Atividades e das Atribuições:** recomenda-se avaliar a conveniência do detalhamento das atividades do encarregado, uma vez que o texto normativo proposto replicou o art. 41 § 2º da

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

- **art. 19:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 19, inciso VII:** deve-se ressaltar que a análise dos aspectos contratuais mencionada **não abrange os aspectos jurídicos**, cuja competência nos órgãos públicos é reservada à Advocacia-Geral da União em âmbito federal e às Procuradorias-Gerais em âmbito estadual, distrital e municipal;
- **art. 20:** recomenda-se avaliar a manutenção do artigo, uma vez que a presente regulamentação não tem por objetivo repisar o que já consta em normativo de hierarquia superior, motivo pelo qual não há necessidade de previsão específica no regulamento da ANPD;
- **art. 21:** recomenda-se avaliar a criação de um Capítulo - Das Disposições Finais da norma e deslocar o presente artigo para o novo capítulo;
- **Seção III do Capítulo III:** recomenda-se a utilização do singular;
- **art. 22:** abriga regra deontológica prevista no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Não se trata de regra normativa, mas ética, moral. Recomenda-se, portanto, que por pertinência temática, a regra esteja prevista na Seção I, do Capítulo III, que trata Das Características e Formas de Atuação do encarregado, com aprimoramento de redação;
- **art. 22 § 1º:** recomenda-se aprimorar a redação;
- **art. 22, § 2º:** recomenda-se excluir a expressão "ainda que presumida", uma vez que não se presume conflito de interesse;
- **art. 23:** recomenda-se nova redação ao *caput* e criação de um parágrafo único com redação aprimorada do que era originalmente o *caput*;
- **art. 24:** recomenda-se uma nova redação, uma vez que o agente de tratamento não tem como se responsabilizar por uma conduta de terceiro.

PROPOSTA DE MINUTA SUBSTITUTIVA

RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº X, DE XX DE MMMM DE 2024

Aprova o Regulamento sobre a atuação do Encarregado

O CONSELHO DIRETOR DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD), no uso das competências que lhe foram conferidas pelos arts. 41, §3º, e 55-J, inciso XIII, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e pelo art. 5º, inciso I, do Regimento Interno da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 08 de março de 2021, tendo em vista o que consta nos autos do Processo nº 00261.000226/2022-53, e a deliberação tomada no Circuito Deliberativo nº X/2024, resolve:

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas complementares sobre a atuação do encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º O Regulamento de Aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 11.....

§1º O agente de tratamento de pequeno porte que não indicar um encarregado deve disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, em atendimento ao disposto no art. 41, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º O descumprimento das normas previstas no Regulamento anexo ensejará a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) XXXXXX.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de xxxxxxxx de 2024.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor-Presidente

ANEXO **REGULAMENTO SOBRE A ATUAÇÃO DO ENCARREGADO**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer normas complementares sobre a indicação, a definição, as

CAPÍTULO II
DOS AGENTES DE TRATAMENTO
Seção I
Da Indicação do Encarregado

Art. 2º O agente de tratamento deverá proceder à indicação de pessoa natural ou jurídica como encarregado, por meio de documento escrito, devendo detalhar no mesmo ato as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas.

§ 1º. Nos afastamentos e impedimentos do encarregado, a função será exercida por substituto formalmente designado no mesmo ato de que trata o *caput*.

§2º O documento referido no *caput* deverá ser mantido pelo agente de tratamento e apresentado à ANPD, quando solicitado.

§3º Os Agentes de Tratamento de Pequeno Porte dispensados de indicar encarregado devem disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados e com a ANPD, nos termos do art. 11 do Regulamento de aplicação da LGPD para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022.

§ 4º. A ausência de nomeação do encarregado pelo agente de tratamento não poderá obstar o exercício dos direitos dos titulares ou o atendimento das comunicações da ANPD.

Art. 3º. As pessoas jurídicas de direito público indicarão encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores estáveis.

Parágrafo único. A indicação deverá ser publicada em Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, a depender da esfera de atuação do agente de tratamento.

Art. 4º. A designação de encarregado para atuação em um órgão ou entidade confere atribuição sobre toda a estrutura organizacional, exceto em caso de ressalva expressa no ato de designação.

Parágrafo único: O órgão ou entidade poderá indicar mais de um encarregado para o exercício compartilhado da atividade, desde que haja definição clara da distribuição de competências.

Art. 5º A indicação de encarregado por operadores é facultativa e será considerada boa prática de governança para fins do disposto no art. 52, §1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e do art. 13, inciso II, do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas deste Regulamento.

Art. 6º. O perfil profissional do encarregado será compatível com a complexidade, o volume e o risco das operações de tratamento a serem realizadas, cabendo ao agente de tratamento garantir que o indicado detenha adequado conhecimento sobre a disciplina de privacidade e proteção de dados.

Seção II
Da Identidade e das Informações de Contato do Encarregado

Art. 7º O agente de tratamento deverá divulgar e manter atualizadas a identidade e as informações de contato do encarregado em local de destaque e de fácil acesso.

§ 1º Caso o encarregado seja pessoa jurídica, deverá ser informada a identidade e o contato da pessoa natural representante.

§ 2º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e precisa, preferencialmente no sítio eletrônico do agente de tratamento.

§ 3º. O agente de tratamento que não possuir sítio eletrônico poderá realizar a divulgação da identidade e das informações de contato do encarregado por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles utilizados para contato com os titulares, observado o disposto no *caput*.

Seção III
Dos Deveres dos Agentes de Tratamento

Art. 8º. O agente de tratamento deverá:

I - prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, compreendidos recursos humanos, técnicos e administrativos;

II - garantir ao encarregado a independência e autonomia técnica para o desempenho de suas atividades, especialmente a respeito das orientações necessárias para a adequação da organização às melhores práticas relacionadas à proteção de dados pessoais;

III - assegurar a opção de atendimento humano para viabilizar o exercício da atividade prevista no art. 41, §2º, incisos I e II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e

IV - garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

CAPÍTULO III
DO ENCARREGADO
Seção I
Das Características e Formas de Atuação

Art. 9º. O encarregado deverá atuar com ética e integridade, de forma imparcial e isenta, evitando situações que possam influenciar ou afetar sua objetividade ou comprometer seu julgamento técnico no desempenho das suas atribuições.

Art. 10. O encarregado poderá ser integrante do quadro organizacional do agente de tratamento ou externo a este.

Art. 11. A comunicação do encarregado com os titulares de dados e com a ANPD será realizada de forma clara e objetiva, em língua portuguesa e adotará linguagem simples.

Art. 12. O exercício da atividade de encarregado não pressupõe a inscrição em qualquer entidade nem qualquer certificação ou formação profissional específica.

Art. 13. As atividades do encarregado referentes ao contato com a ANPD e com os titulares de dados pessoais não poderão ser realizadas exclusivamente por meio de processos automatizados.

Art. 14. Fica assegurada à ANPD e aos titulares de dados, em qualquer caso, a opção do atendimento humano nos contatos com o encarregado.

Seção II Das Atividades e das Atribuições

Art. 15. As atividades do encarregado consistem em:

- I- aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II- receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- III- orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV- executar as demais atribuições determinadas pelo agente de tratamento ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 16. São atribuições complementares do encarregado, sem prejuízo do disposto no inciso IV do art. 15, orientar o agente de tratamento nas seguintes atividades:

- I - elaboração dos registros e da comunicação de incidente de segurança com dados pessoais;
- II - elaboração do registro das operações de tratamento de dados pessoais;
- III - elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais;
- IV - identificação e análise de risco relativo ao tratamento de dados pessoais;
- V - definição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;
- VI - implementação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dos regulamentos da ANPD e da adoção de melhores práticas para proteção de dados pessoais;
- VII - análise de aspectos contratuais relacionados ao tratamento e proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- VIII - transferências internacionais de dados, realizadas nos termos do art. 33, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; e
- IX – formulação, implementação e divulgação de regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 17. O encarregado deverá manter sigilo sobre as informações protegidas por lei e, quando couber, sobre os dados pessoais que tomar conhecimento em decorrência do exercício de suas atividades e atribuições.

Art. 18. O desempenho das atividades e das atribuições dispostas nos arts. 15 e 16 não confere ao encarregado a responsabilidade pela conformidade do tratamento dos dados pessoais.

Seção III Do Conflito de Interesse

Art. 19. O encarregado poderá cumular funções dentro de uma mesma estrutura organizacional ou exercer as suas atividades para mais de um agente de tratamento, desde que seja possível o pleno atendimento de suas atribuições, observadas as regras desta Seção.

§ 1º. Configura conflito de interesse a acumulação das atividades de encarregado com outras que envolvam a tomada de decisão sobre o tratamento de dados pessoais no âmbito da mesma estrutura organizacional.

§ 2º O conflito de interesse também pode se configurar no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos.

§ 3º A existência de conflito de interesse será objeto de verificação no caso concreto e poderá ensejar a aplicação de sanção nos termos do art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. O encarregado deverá agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesse e a resguardar informação sigilosa ou privilegiada.

Parágrafo único. O encarregado deverá informar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse.

Art. 21. Uma vez constatado o conflito de interesse na atuação encarregado, o agente de tratamento deverá:
I - adotar medidas para eliminar o risco;
II - não indicar o encarregado; ou
III - substituir o encarregado.

3. CONCLUSÃO

29. Diante de todo o exposto, e ressalvado o juízo de mérito/discretionariedade da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica deste órgão de consultoria, **opina-se pela viabilidade jurídico-formal da minuta apresentada (SEI/ANPD 0114462), desde que observadas as recomendações constantes dos itens 20 e 28.**

30. Sugere-se o retorno do processo à **Coordenação-Geral de Normatização** para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2024.

NATÁLIA HALLIT MOYSES
Procuradora Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3



Documento assinado eletronicamente por NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1466782781 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATÁLIA HALLIT MOYSES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-05-2024 14:47. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DA ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

DESPACHO n. 00117/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.000226/2022-53

INTERESSADOS: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

1. Recebidos os autos em 17-05-2024 para análise e aprovação de manifestação jurídica consultiva.
2. Após analisar o conteúdo da peça jurídica, aprovo o **PARECER n. 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU** pelos seus próprios fundamentos, com esteio no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, oportunidade em que determino ao apoio administrativo da PFE/ANPD que:

1. carreie aos correspondentes autos eletrônicos do sistema sei da ANPD a manifestação que ora aprovo, acompanhada deste despacho de aprovação;
2. registre nos sistemas e controles da PFE/ANPD a conclusão do ciclo consultivo do presente processo;
3. alimente a planilha de controle da PFE/ANPD; e
4. Alimente o ementário da PFE/ANPD com a ementa do **PARECER n. 00021/2024/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU**

Brasília, 17 de maio de 2024.

DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261000226202253 e da chave de acesso 257d92b3



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1502947820 e chave de acesso 257d92b3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL DE ANDRADE OLIVEIRA BARRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-05-2024 14:49. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.